

# **REVOGAÇÃO DE PROCESSO**

## **DECRETO Nº 125/2017 DE /07/06/17**

Dispõe sobre a revogação do Processo Licitatório nº 536/2017, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE, Modelo/SC, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883./94;

Considerando que o processo licitatório em questão está em consonância com os ditames da Lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei Complementar nº. 8.666/93.

Considerando o que prescreve o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48, Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

b) valor orçado pela administração. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Considerando que as propostas das empresas classificadas e após a fase de lances, ficaram com valores bem inferiores ao valor de referência, podendo ser enquadrados conforme o art. 48 da Lei 8.666/93.

Considerando as orientações jurisprudenciais e cristalino entendimento doutrinário, SÚMULA Nº 262/2010 do TCU, o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Considerando que as empresas que ofertaram lances foram convocadas para apresentar suas defesas, onde as classificadas em primeiro e segundo lugar enviaram planilhas de custos, porém, o que se observa nas referidas planilhas é o deslocamento para realização de apenas um concurso com 51 vagas, porém, o certame em questão trata-se de um registro de preços, onde a intenção da Administração é fazer mais que um concurso, em datas distintas, não necessariamente para todas estas vagas citadas, podendo ser uma quantidade inferior, pois tem cargos que ainda poderão ser criados ou dependem de vacância, o que pode ter causado confusão no momento de elaboração das propostas por algumas empresas.

Considerando que o valor de referência tendo como preço máximo deste certame foi de R\$ 76.500,00, se divididos pelo número de cargos eventualmente disponibilizados de 51, totalizava o valor de R\$ 1.500,00 por cargo.

Considerando que após os lances, a empresa vencedora chegou ao valor de R\$ 17.500,00, se divididos pelo número estimativo de cargos no total de 51, totaliza o valor de R\$ 343,13 por cargo.

Considerando que a Administração poderá fazer concurso para preencher apenas uma vaga em determinada data durante o registro de preços, ou mesmo, solicitar a detentora da ata que realize três ou mais concursos durante a vigência desta ata de registro de preços, fica evidente a inexequibilidade do valor do apresentado pela empresa vencedora;

## DECRETA

**Art. 1º** - Fica revogado o Processo Licitatório nº 536/2017, Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 033/2017, pelo que nos foi apresentado, conforme a solicitação de decisão datada no dia 06 de junho de 2017, enviada pelo Pregoeiro Eder Schlosser da Silva, acompanhada do laudo de análise jurídica datado em 05 de junho de 2017, do processo licitatório e demais documentos que o acompanham.

**Parágrafo Único:** Determino que o departamento interessado no objeto solicite REPETIR o processo licitatório, readequando o próprio objeto e quantitativo, conforme orientação da assessoria jurídica em seu laudo de análise jurídica em virtude das razões de interesse público devidamente comprovado em procedimento regular, conforme o exposto acima considerado.

**Art. 2º** - Pelo presente ato ficam intimados os interessados da decisão estabelecida no artigo anterior.

**Art. 3º** - A revogação do Processo Licitatório de que trata o artigo precedente, desobriga o Município a indenização de qualquer espécie.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Modelo/SC, 07 de junho de 2017.

---

**RICARDO LUIS MALDANER**  
**Prefeito Municipal**